



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 683, DE 2013

(De Plenário)

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.901 de 2013 do Senado Federal (PLS nº 129/2012 na Casa de origem) que altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2012, (PL 5.901/2013, na Casa de origem) que altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. O PLS nº 129, de 2012, teve origem na CPI do ECAD, e seu objeto é regular a Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil.

O texto final do PLS nº 129, de 2013, resultou de Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, de autoria deste relator, e das emendas de Plenário, acolhidas oportunamente. A votação na Casa iniciadora ocorreu em 05/07/2013.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi integralmente aprovado em Sessão do Plenário ocorrida em 09/07/2013. Na ocasião, os Deputados aprovaram uma emenda, que introduz o § 9º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, com seguinte teor:

“Art. 68.....

.....
“§ 9º Fica isento de cobrança da taxa da execução pública de obras quando o evento tiver finalidade filantrópica, de utilidade pública com objetivo beneficente”.

Ao retornar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mas Requerimento de Urgência de Líderes, aprovado nesta data, permitiu que a proposição fosse apreciada diretamente pelo Plenário.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2012, não pode ser aprovada porque apresenta insanáveis vícios de constitucionalidade e juridicidade, além de atentar contra as normas que dispõem sobre técnica legislativa.

O texto da emenda isenta da “cobrança da taxa da execução pública de obras quando o evento tiver finalidade filantrópica, de utilidade pública com objetivo beneficente”.

Ao criar uma isenção para a cobrança de direitos autorais sobre a execução pública de obras musicais, litero-musicas, músicas e fonogramas, a Emenda fere o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Ou seja, o direito exclusivo que a Constituição concede ao autor não pode, por força de Lei, ser desconsiderado, tal como a Emenda dispõe.

É certo que os direitos de autor não são direitos absolutos: há todo um arcabouço constitucional que prevê o equilíbrio dos direitos de autor

com os direitos do cidadão de ter acesso à cultura, à informação, ao conhecimento e à educação. No entanto, a forma correta de se positivar esse equilíbrio é por meio das limitações aos direitos autorais, que em nossa Lei concentram-se nos artigos 46 a 48 da Lei 9610, de 1998.

Em outras palavras, a Constituição permite limitar os direitos de autor, mas jamais desconsiderá-los ou ignorá-los. Nesse sentido, a Emenda em tela é flagrantemente inconstitucional.

Eventual isenção na cobrança de direitos autorais poderia se dar por iniciativa de seus titulares, das associações ou do ente arrecadador, nos casos em que julgarem justos ou convenientes.

No entanto, a fim de incentivar, por exemplo, a cultura, a educação e a atividade religiosa, a lei deve estabelecer limitações próprias a cada caso, respeitando a regra dos três passos, presentes na Convenção de Berna e no Acordo de Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, sigla em inglês) da Organização Mundial do Comércio, a qual as legislações nacionais dos Estados Membros possam estabelecer limitações aos direitos autorais desde que: (i) ocorram em determinados casos especiais; (ii) não conflitem com a exploração normal da obra; e (iii) não causem prejuízos injustificados aos legítimos autores ou titulares de direitos autorais. A Emenda, ao criar uma isenção absoluta no artigo 68 da Lei 9610, ou seja, fora do rol das limitações aos direitos autorais, além de utilizar má técnica legislativa ignorou as disposições dos acordos internacionais relativos aos direitos de autor conexos dos quais o Brasil é parte, podendo ensejar sanções comerciais no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Além disso, eventos realizados por entidades religiosas, “igrejas, templos, comunidades rurais, clubes de serviço, associações, em caráter civil”, tal como expresso na justificativa dos autores da emenda, mesmo que filantrópicos, costumam gerar comercialização paralela de produtos ou serviços. Por que, então, oferecer a tais entidades, sem qualquer custo, a fruição de obras musicais? Por acaso os funcionários que trabalham em entidades filantrópicas podem ser proibidos de receber salários? Os bens usados no evento (locação dos espaços físicos, por exemplo) não são remunerados? Portanto, não nos parece razoável isentar de pagamento justamente a parcela dos autores.

Entidades que promovem eventos de “finalidade filantrópica”, de “utilidade pública”, com “objetivo benéfico”, podem ser tanto empresas como entidades que exercem atividades das mais amplas, coisas e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária. Nesse sentido, estariam isentas de pagamento de direito autoral uma gama imensa de instituições que vão desde grandes indústrias a pequenas associações de bairros que não têm nem sede própria. Se isentarmos todas essas entidades ou empresas, somente em função da promoção de evento de finalidade filantrópica, os titulares de direitos autorais terão prejuízos significativos.

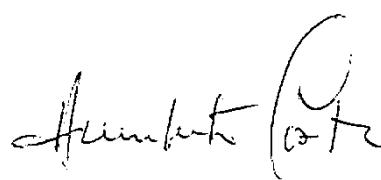
A indefinição do que vem a ser um evento com “finalidade filantrópica, de utilidade pública com objetivo benéfico” é também mais um dos limitadores que encontramos na Emenda. Outro fator é a equivocada utilização do termo “taxa”, já que com o direito autoral é uma retribuição de natureza privada, não se confundindo com um tributo cobrado por ente estatal em que há uma contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, posto à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado. Esses fatos, por si só, já causariam grande insegurança jurídica.

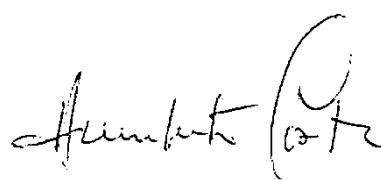
Por fim, deve-se reconhecer que eventos filantrópicos possuem especificidades. Mas eventuais limitações aos direitos dos autores devem ser debatidas em instrumento próprio, e não na presente proposição. Na reforma da Lei de Direitos Autorais isso poderá ser oportunamente debatido.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.901 de 2013 do Senado Federal (PLS nº 129/2012 na Casa de origem)

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

 , Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 11/07/2013.